

**LEI Nº 1424, DE 27 DE JANEIRO DE 2025.**

*“Institui o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2025) do Município de Campo Alegre de Goiás e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e com base no artigo 29, incisos I e artigo 119, incisos IV e XXXV, da Lei Orgânica do Município de Campo Alegre de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Alegre de Goiás – REFIS/Campo Alegre 2025 destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas, Contribuições de Melhorias e demais Créditos Municipais ocorridos até 31 de Dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, judicial ou administrativa.

Parágrafo Único – Aplica-se também ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis 2025) de que trata esta Lei, os Créditos Municipais referentes aos débitos imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e também dos juros e multas decorrentes de ações judiciais e processos de contas.

Art. 2º - O ingresso no REFIS/Campo Alegre 2025 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, na forma definida nas tabelas abaixo:

**TABELA 1 - Percentual de Desconto para as taxas e impostos municipais como IPTU, ISS, Alvarás, Licenças Municipais e demais taxas municipais**

<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
À Vista	95%	95%
Em até 03 parcelas	80%	80%
Em até 04 parcelas	70%	70%
Em até 05 parcelas	60%	60%
Em até 06 parcelas	50%	50%

§1º - Para créditos municipais referentes aos débitos imputados pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e também dos juros e multas decorrentes de ações judiciais e processos de contas já julgados ou em andamentos, que não se enquadram na Tabela 1, aplicar-se-à a Tabela 2:

**TABELA 2 - Percentual de Desconto para créditos municipais referentes aos débitos imputados pelo TCM/GO e os juros e multas decorrentes de ações judiciais já julgadas ou em andamentos**

<b>Forma de Pagamento</b>	<b>Juros</b>	<b>Multa</b>
À Vista	60%	60%
Em até 03 parcelas	50%	50%
Em até 04 parcelas	40%	40%
Em até 05 parcelas	30%	30%
Em até 06 parcelas	20%	20%

§2º - O valor mínimo da parcela será de R\$ 150,00 (cem e cinquenta reais) para pessoa física e de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa Jurídica;

§3º - Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/Campo Alegre 2025, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§4º - Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§5º - A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento.

§6º - A opção pelo REFIS/Campo Alegre 2025 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3º - A adesão ao REFIS/Campo Alegre 2025 implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

Art. 4º - O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I – através de formulário próprio;

II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,

IV – instruído com:

a) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

b) instrumento de mandato.

Parágrafo único - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua inclusão ou reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de

extinção do processo o qual deverá ser homologado pelo juízo competente, nos termos do inciso VIII do caput do art. 485 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Art. 5º - Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Campo Alegre 2025, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de duas parcelas consecutivas ou três parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecer estabelecida no Município e assumir a responsabilidade solidária pelo adimplemento do REFIS e;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos

legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6º - O prazo para adesão ao REFIS/Campo Alegre 2024, encerra-se em 31 de Julho de 2025.

Art. 7º - Caso julgue necessário, fica facultado ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, e se houver interesse administrativo fica ainda autorizado a prorrogar por Decreto Municipal o prazo estabelecido no artigo sexto.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre de Goiás – GO, aos 27 (vinte e sete) dias do mês de Janeiro do ano de 2025.



**DOUGLAS GRUPIONI SERTÓRIO**  
Prefeito Municipal